



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 07 de 22 de Março de 2021.

Projeto de Lei n.º 09/2021 de 08 de Fevereiro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Aline Moreira Silva Melo, *"Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência no município de Ubá"*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regime Interno que relata:

"Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes".

Fundamentação

Na Constituição Federal, em seu artigo 225 e incisos III e VII, é dito que:

"Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)".

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 337, § 1º, inciso III, o seguinte:

"Art. 337 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)".

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes cuidar da saúde e assistência pública, **a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**. Em seu art. 23, inciso II, é dito que:

"Art. 23 É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Ainda de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, é dito que:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, em seu art. 8º, é dito que:

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico".



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementando o assunto, dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá acerca do caráter suplementar da legislação local e a concessão do passe livre nos coletivos urbanos às pessoas com deficiência:

"Art. 245 § 3º Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo:

(...)

Art. 252 A lei assegurará passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiência, estendendo-as este benefício a um acompanhante, quando necessário

(...)

Na ordem constitucional brasileira, a preocupação com o tema surgiu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 12/1978, ao assegurar, ao menos formalmente, às pessoas com deficiência o direito a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País (mediante a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão no serviço público) e, ainda, a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Contudo, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 a proteção jurídica dos portadores de deficiência passou a ser, de fato, uma das políticas públicas do Estado Social, tendo o ordenamento constitucional vigente expressamente assegurado à pessoa portadora de deficiência através da proteção no mercado de trabalho, reserva de vagas em concursos públicos, assistência social, educação, dignidade humana e cidadania.

Segundo consta no corpo do referido projeto de lei nº 09/2021, em seu art. 8º, os benefícios só serão concedidos através da comprovação da pessoa com deficiência, ou de representante legal quando for o caso, de renda mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que conforme dito na Justificação do projeto, a Lei Federal nº 12.764/2012 – que considera as pessoas com autismo como deficientes – também deve ser levada em consideração neste presente projeto de lei.

O atual contrato firmado com a empresa Viação Ubá – assinado em 2007 – estabeleceu em seu **item I.3.5.4 que a concessionária possibiliteria o transporte gratuito para as pessoas com deficiência**. Em contato com a Viação Ubá, nos foi repassado que de todo o efetivo da cidade que utiliza o serviço, cerca de 25% é de forma gratuita (idosos, deficientes, acompanhante, carteiro, policial).

Esta comissão entende que a prestação do serviço de transporte gratuito a essas pessoas servirá como uma forma de demonstrar que os direitos fundamentais como a cultura, o lazer, a educação, o trabalho e a convivência familiar e comunitária, estão sendo sim garantidos e respeitados a estas pessoas.

Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 09/2021.

Ubá, 22 de Março de 2021.

JOSE MARIA FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

Sônia Vidal
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO DA COMISSÃO